

PROTOCOLO Nº : 2019007695
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA
UNIVERSALIZAÇÃO DAS BIBLIOTECAS NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PÚBLICO.

RELATÓRIO

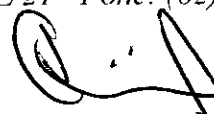
Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 1.138, de 03 de dezembro de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Bruno Peixoto, que institui a política estadual da universalização das bibliotecas nos estabelecimentos de ensino público. O texto da propositura estabelece as diretrizes a serem seguidas pela referida política.

Segundo a percuciente justificativa, as bibliotecas públicas possuem o papel primordial no que se refere a democratização do acesso à informação, pois, recebe sem distinção pessoas independentes de sua classe social, idade, sexo, orientação sexual ou religião. Ressalta o autor que são essenciais para conduzir o usuário na sua trajetória da informação para o conhecimento, em direção ao seu crescimento pessoal, social e cultural.

Para o autor, a presente propositura objetiva implementar uma política pública de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, parcerias, funcionamento, acessibilidade para pessoas com deficiência e que incentive a implantação de bibliotecas em todas as instituições de ensino do Estado.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe anotar que a matéria em tela insere-se no bojo daquelas para as quais a Constituição Federal estabeleceu competência legiferante



concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no estritos termos do Art. 24, *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A União já exerceu sua competência para estabelecer norma geral, conforme o § 1º do art. 24, supracitado, quando editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Portanto, cabe aos Estados e ao Distrito Federal editar as normas suplementares aludidas pelo § 2º do mesmo artigo.

O Estado de Goiás, inclusive, já editou a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes a bases do sistema educacional estadual. Esta norma estadual estabelece como um de seus princípios:

Art. 2º A educação escolar tem por fins e princípios:

I - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho mediante o acesso à cultura, e aos conhecimentos humanísticos, científicos, tecnológicos e artísticos;

(...)

O texto constitucional estadual também determina que é competência Desta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, conforme o seguinte, *in verbis*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República.
(...)

De forma a complementar este breve relatório, a Constituição Estadual determina ainda que:

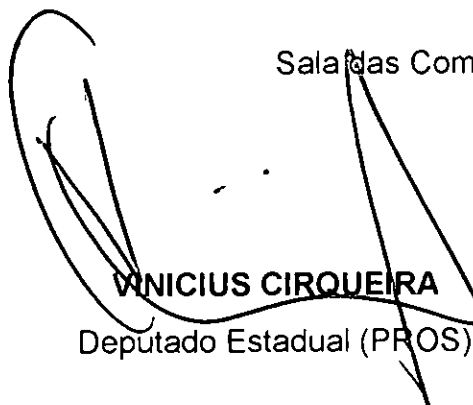
Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)
II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)
IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)

Vale ressaltar que a presente proposição segue em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, nos seguintes termos:

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.
(...)

Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 3 de março de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)